

## RESOLUÇÃO PGE/CPAC N.º 02/2022

Dispõe sobre a concessão, aos(às) Procuradores(as) do Estado, de autorização para a celebração de acordo em ações (tanto em fase de conhecimento como em fase de execução) propostas em desfavor da Fazenda Pública estadual, cuja matéria seja pagamento de honorários de advogados(as) dativos(as).

**A CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**, no âmbito de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso III do art. 3º do Decreto estadual nº 33.329, de 4 de novembro de 2019, que estabelece a competência da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos (CPAC) para definir, organizar e uniformizar os procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos e transações envolvendo os órgãos e as entidades do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de delegação da efetiva subscrição de transação aos(às) Procuradores(as) do Estado, nos casos e nas condições que se entender pertinentes, observados os valores definidos nos incisos I, II e III do art. 5º, § 2º do Decreto estadual nº 33.329, de 4 de novembro de 2019, com redação dada pelo Decreto estadual nº 34.563, de 21 de fevereiro de 2022;

**CONSIDERANDO** o grande número de ações ajuizadas, mensalmente, em desfavor da Fazenda Pública estadual, que tratam de pagamento de serviços prestados pelas partes como advogado(a) dativo(a);

**CONSIDERANDO** que quase a totalidade dos processos envolvendo honorários de advogados dativos são de baixo impacto orçamentário, financeiro e econômico, não gerando, portanto, “risco fiscal”;

**CONSIDERANDO** o modelo de gestão processual orientada a resultados, em linha das diretrizes estabelecidas pela Lei Estadual nº 16.710, de 2018, do que se extrai os imperativos de seletividade, racionalidade e otimização na alocação dos recursos

materiais e humanos efetivamente disponíveis, mormente a fim de concentrar esforços em processos estratégicos e de maior impacto orçamentário, financeiro, econômico e jurídico;

**CONSIDERANDO** que, para efeito do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como obrigação de pequeno valor para a Fazenda Estadual o valor correspondente a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – Ufirce (Lei Estadual nº 16.382, de 25 de outubro de 2017);

**CONSIDERANDO** o teor da súmula 9 do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (CSPGE), que dispensa a impugnação processual de qualquer natureza, inclusive a interposição de recursos, às pretensões executórias fundamentadas em cálculo com excesso individual de cobrança ou de execução de até 800 (oitocentas) Ufirce, ressalvados os casos em que se vislumbre efeito multiplicador negativo relevante e ressalvadas questões preliminares e prejudiciais plausivelmente alegáveis nos autos do processo.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os(as) Procuradores(as) do Estado dos órgãos de execução programática desta Procuradoria-Geral do Estado poderão celebrar acordo em ações de cobrança ou de execução, ajuizadas em desfavor da Fazenda Pública, que tratem de honorários de advogado(a) dativo(a).

**§ 1º** O valor acordado para pagamento, por processo, não poderá superar o teto da obrigação de pequeno valor estadual.

**§ 2º** Incidirão sobre o valor acordado os acréscimos legais de correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais consolidados até o último dia útil do mês anterior à data da realização do acordo, nos índices e taxas reconhecidos como devidos pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará.

**Art. 2º** O acordo a que se refere esta resolução deverá ser realizado nos autos da ação em que arbitrado ou cobrado o valor em favor do dativo, via petição ou em audiência, e poderá ser concedido a pedido da parte autora ou oferecido pelo(a) Procurador(a) do Estado.

**Parágrafo único.** As margens de negociação, respeitando os limites de economicidade, serão aplicáveis a critério do(a) respectivo(a) Procurador(a), de maneira fundamentada, observada a situação processual, tendo como limite o seguinte:

I – em ações originárias em que foram arbitrados e em ações de cobrança de honorários pela advocacia dativa fica autorizada a formulação de proposta de acordo para pagamento do valor correspondente até o dobro das UAD's (Unidade Advocatícia, definida por ato do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção Ceará) que o Estado aponta como devidas pela tabela de atividades avulsas ou para pagamento do valor das UAD's que o Estado entende devidas somado à metade (50%) do valor previsto na Súmula 9 do CSPGE, o que for menor.

II – em ações de execução de honorários pela advocacia dativa, fica autorizada a formulação de proposta de acordo para pagamento do valor da execução com deságio mínimo de 15% (quinze por cento).

**Art. 3º** O acordo não será realizado em processos que possuam defeitos processuais graves, que impeçam a exequibilidade do título ou possam ensejar pagamento em duplicidade, como, por exemplo:

I - ilegitimidade ativa;

II - litispendência detectada;

III - prescrição flagrante;

IV - inexistência de ato judicial arbitrando o valor;

V - ausência categórica de prestação do serviço designado.

**Parágrafo único.** Em caso de defeito sanável, como, por exemplo, a eventual desconformidade do valor nominal cobrado com o ato judicial de arbitramento ou a prestação apenas parcial do serviço objeto da designação, o acordo poderá ser feito dentro das balizas corretas, mediante a devida justificação.

**Art. 4º** Os acordos celebrados por autorização desta resolução deverão ser comunicados em formulário próprio à CPRAC, responsável pelo controle e pelo planejamento das atividades de resolução consensual de conflitos na seara institucional, que consolidará o total de ajustes em relatório bimestral.

**§ 1º** O formulário referido no *caput* deste artigo, que visa à possibilidade de controle por amostragem, deverá conter, por fundamentação concisa:

I – breve justificação do valor acordado dentro dos limites autorizados;

II – sumária exposição do processo de negociação que resultou no acordo;

**§ 2º** Cópia do formulário de que trata o *caput* deste artigo deverá ser anexada em sistema de controle processual interno.

**Art. 5º** O instrumento de acordo deverá conter, no mínimo:

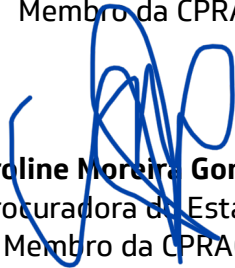
I – o valor total do débito fazendário, atualizado até a data da celebração do ajuste;

II – a previsão de que o pagamento da importância decorrente do acordo deverá ocorrer por meio da expedição, pelo juiz da causa, de requisição de pequeno valor.  
III – a renúncia explícita do devedor à impugnação do valor do acordo, bem como aos eventuais acréscimos legais até a satisfação da ordem de pagamento, salvo se não for adimplida no prazo legal;

**Art. 6º** Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 19 de outubro de 2022.

**Antonia Camilly Gomes Cruz**  
Procuradora-Geral do Estado  
Membro da CPRAC



**Caroline Moreira Gondim**  
Procuradora do Estado  
Membro da CPRAC

**Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto**  
Procurador do Estado  
Membro da CPRAC

**João Renato Banhos Cordeiro**  
Procurador do Estado  
Membro da CPRAC

Republicada por incorreção.